



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131835 - RJ (2025/0491277-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GABRIEL ALVES ZYLBERT
ADVOGADO : FÁBIO ZYLBERT - RJ100155
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A definição, na origem, de que o reajuste não foi abusivo foi firmado em premissa baseada em provas e na interpretação das cláusulas contratuais. A revisão desse quadro demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131835 - RJ (2025/0491277-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GABRIEL ALVES ZYLBERT
ADVOGADO : FÁBIO ZYLBERT - RJ100155
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ABUSIVIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A definição, na origem, de que o reajuste não foi abusivo foi firmado em premissa baseada em provas e na interpretação das cláusulas contratuais. A revisão desse quadro demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIEL ALVES ZYLBERT (GABRIEL) contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de seu recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 1.058-1.059).

Nas razões do presente inconformismo, GABRIEL defendeu que **(1)** houve impugnação específica dos óbices aplicados, sendo indevida a aplicação da Súmula 182/STJ; **(2)** a controvérsia é eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; **(3)** não há interpretação de cláusula contratual, sendo inaplicável a Súmula 5/STJ; **(4)** ocorreu negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; **(5)** deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito, conforme

arts. 4º e 6º do CPC; e **(6)** o não conhecimento por formalismo compromete o acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.078-1.082).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Na espécie, o acórdão recorrido consignou que

A presente hipótese versa sobre reajuste em contrato coletivo por adesão de plano de saúde.

Inicialmente, merece ressaltar que a Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde – ANS, atribuiu à referida autarquia a responsabilidade controlar os aumentos de mensalidade dos planos de saúde oferecidos no mercado, de acordo com o artigo 4º, incisos XVII e XVIII, litteris:

ART. 4º COMPETE À ANS:

(...) XVII - AUTORIZAR REAJUSTES E REVISÕES DAS CONTRAPRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, OUVIDO O MINISTÉRIO DA FAZENDA; XVIII - EXPEDIR NORMAS E PADRÕES PARA O ENVIO DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA PELAS OPERADORAS, COM VISTAS À HOMOLOGAÇÃO DE REAJUSTES E REVISÕES

Outrossim, o controle exercido pela ANS varia de acordo com o tipo de contrato de prestação de serviço. Pode-se destacar duas hipóteses em que o reajuste promovido pela operadora não fica adstrito à prévia autorização da Autarquia. A primeira hipótese se refere aos planos coletivos, que são aqueles contratados pelo empregador, sindicato ou associação em prol dos empregados, filiados ou associados. Nesses casos, os reajustes não são definidos pela ANS, que se limita acompanhar os aumentos das mensalidades. Outra hipótese, diz respeito aos planos antigos, que são aqueles firmados antes de 02 de janeiro de 1999, e que não foram adaptados à Lei nº 9.656/98. Nestes casos, a ANS entende que os reajustes dev em seguir os termos previstos no contrato.

[...]

Nesta linha de raciocínio, observa-se que é desnecessária a prévia autorização da ANS para os reajustes nos planos coletivos, sendo que tal conclusão não afasta a possibilidade de reconhecimento de onerosidade excessiva e de abusividade do reajuste praticado.

Compulsando-se os autos, todavia, não há comprovação de que os reajustes praticados são abusivos, sendo importante ressaltar que o presente caso não trata sobre reajuste de mensalidade do plano de saúde por faixa etária, sendo a reclamação do autor voltada aos reajustes anuais realizados pelo Réu.

De fato, segundo o laudo pericial de fls. 373/390, complementado às fls. 436/439, o expert nomeado pelo juízo esclareceu que ao longo da relação entabulada entre as partes a Ré não costumava aplicar os reajustes com base nos índices da ANS, tendo até mesmo em certas ocasiões aplicado reajustes menores, o que revela a particularidade do

contrato celebrado, que não se sujeita aos percentuais do órgão regulador.

Ademais, especificamente sobre o reajuste de 17,38% implementado no ano de 2018 e impugnado na ação, o perito concluiu que o estudo atuarial elaborado pela Ré demonstrou todos os motivos técnicos que embasaram a necessidade de sua aplicação.

Apenas para fins ilustrativos, o expert do juízo destacou que o reajuste de 17,38% aplicado ao plano de saúde do Autor é muito próximo do calculado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar com base na Variação do Custo Médico Hospitalar, que era de 17% no mesmo período (fls. 438).

Assim, não há que se falar em onerosidade excessiva ou abusividade do índice praticado pela Ré.

Isso porque, como afirmado anteriormente, o autor celebrou contrato coletivo de plano de saúde, aderindo às cláusulas pré-estabelecidas entre a operadora do plano de saúde e a administradora estipulante a que pertence o requerente.

Logo, ao aderir ao contrato coletivo de assistência à saúde, o Autor tomou ciência dos termos nele contidos, tanto que os juntou aos autos, havendo cláusula expressa no sentido de que as mensalidades poderiam sofrer reajustes com base em nota técnica atuarial, variação do índice FIPE SAÚDE ou outro que o substitua e também eventual variação nos custos do plano, tudo com a finalidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (capítulo X, Cláusulas 19ª e 20ª – fls. 104/105).

Portanto, por se tratar a presente hipótese de plano coletivo de saúde, não é possível determinar à operadora que os índices de reajuste autorizados pela ANS sejam observados, visto que estes apenas se aplicam aos planos individuais, razão pela qual os reajustes se revelam legítimos (e-STJ, fls. 838/840).

Verifica-se que o Tribunal de origem não reconheceu a abusividade dos reajustes com base nas provas dos autos e no referido contrato de plano de saúde.

Portanto, acertada a decisão da Presidência do STJ, que reconheceu a incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ, considerando que, para reverter o entendimento adotado na origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONTRATAR, À BOA-FÉ, À PROIBIDADE E À ESTIPULAÇÃO DE CONTRATOS ATÍPICOS. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS LIMITATIVAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO EM DESTAQUE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...]

2. Desse modo, registre-se que o acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento

contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

8. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.123.531/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/2/2018, DJe 9/2/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABÍVEL COM RESULTADO ÚTIL DO CORRETOR. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

[...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem destaque no original)

Como já destacado na decisão ora agravada, é o caso de não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.835 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491277-8

Número de Origem:

00413413720198190001 202524514755 413413720198190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL ALVES ZYLBERT

ADVOGADO : FÁBIO ZYLBERT - RJ100155

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

INTERES. : MAURO ZYLBERT

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO
INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL ALVES ZYLBERT

ADVOGADO : FÁBIO ZYLBERT - RJ100155

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026